



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.722800/2011-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.068 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** ELSO PEREIRA DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos em lei.

Afasta-se a glosa quando o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, respeitado o limite de 12% sobre os rendimentos tributáveis declarados, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Fortaleza - CE, Notificação de Lançamento que reduz a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual de R\$ 7.287,74, para R\$ 1.886,65.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

**Dedução indevida com previdência privada, no montante de R\$10.000,00, por falta de comprovação.**

**Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$9.640,48, visto que se trata de despesas médicas com pessoas não dependentes do contribuinte.**

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 01/04/11, mediante as alegações relatadas a seguir:

Estaria apresentando documentos comprovando o direito às deduções pleiteadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM DESPESAS MÉDICAS

Mantida a glosa deduções pleiteadas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Cientificado da decisão, em 30/07/2015 (fls. 47), o espólio do contribuinte, por sua representante legal interpôs, em 28/08/2015, recurso voluntário parcial (fls. 40/41), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa com previdência privada/PGBL, trazendo aos autos em reforço a documentação já apresentada, o informe de rendimentos emitido pela BRASILPREV gestora do plano contratado, registrando as contribuições realizadas pelo contribuinte falecido no ano-calendário de 2009, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/45.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa sobre a despesa com previdência privada/PGBL:

O lítio recai sobre a glosa da despesa com previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 10.000,00, por falta de comprovação, constatada em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa, realizada no limite legal de 12% sobre os rendimentos tributáveis declarados.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruí a peça recursal, com o informe de rendimentos emitido pela BRASLPREV, atestando as contribuições realizadas no ano-calendário de 2009 (fls. 42/45).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão de piso (fls. 35):

O contribuinte apresenta cópia de "proposta de inscrição" em plano de previdência privada do tipo PGBL (fls.08/11), **que não explicita os valores eventualmente pagos.** O contribuinte assinou uma proposta, **que só teria validade a partir da aprovação pela Brasilprevi e do pagamento da 1ª contribuição, conforme informação constante do próprio documento.**

O contribuinte comprova ter assinado documento de intenção de plano de previdência privada, **mas não comprovou ter efetuado pagamentos nem qual seria o montante total. Por esse motivo, será mantida a glosa.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O informe de rendimentos financeiros emitido pela BRASILPREV, aliado à proposta de inscrição acostada na fase impugnatória (fls. 8/11 e 42/45), apontam e comprovam a ocorrência de contribuição ao plano de previdência privada/PGBL no decorrer do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 10.000,00, restando demonstrado, ao meu sentir, suprido o vício apontado na decisão recorrida acerca da comprovação efetiva do pagamento realizado, razão pela qual me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com previdência privada/PGBL, no valor de R\$ 10.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto